



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Autos nº 0600212-41.2024.6.21.0000 - Prestação de Contas Anual

Interessado: PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA - RS - ESTADUAL

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

Exmo. Relator:

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD) do Rio Grande do Sul, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2023.

A Seção de Auditoria de Contas Partidárias Anuais produziu Relatório de Exame da Prestação de Contas (ID 45932313) descrevendo a constatação das seguintes irregularidades:

- 1.1) A agremiação não apresentou as seguintes peças e documentos:
 - 1.1.1) Balanço Patrimonial (art. 32 da Lei 9.096/1995);
 - 1.1.2) Comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital (art. 29, § 2º, inciso IV, da Resolução TSE 23.604/2019)
- 1.2) Realizada consulta às informações contidas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS (autorização ID 45772936), observou-se a existência de contas-correntes não declaradas na relação das contas bancárias (ID 45916881), conforme quadro abaixo: [imagem]
- 1.3) As receitas e gastos (ID 45916895), declarados no SPCA, não guardam conformidade com a movimentação financeira constante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos extratos bancários eletrônicos, em desacordo com art. 36, IV, da Resolução TSE 23.604/2019, não havendo o registro do depósito de R\$ 11,00 no dia 29/05/2023 na conta corrente 349941, agência 3240, do Banco do Brasil.

2.2) Da análise dos extratos bancários eletrônicos, constatou-se a existência de contribuições de pessoas não filiadas ao partido político em exame (ID 45929692), e, por meio de diligências a órgãos públicos (ofícios em anexo), verificou-se trataram-se de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2023, os quais se enquadram na vedação prevista nos arts.12, inciso IV, e 31, inc. V, da Lei 9.096/95, conforme tabela 2.2 abaixo [imagem]

3.1) Da análise dos extratos bancários eletrônicos, constatou-se o ingresso de recursos de partido político sem a identificação do doador originário no SPCA, ou seja, de origem não identificada, uma vez que estão em desacordo com o art. 5º, inciso IV, c/c os arts. 7º e 8º, todos da Resolução TSE n. 23.604/2019: [imagem]

Após, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral em atendimento ao disposto no § 6º do art. 36 da Res. TSE nº 23.604/2019, o qual determina que, uma vez efetivado o exame da regularidade das contas pela Unidade Técnica, seja o processo encaminhado ao *Parquet* para, se for o caso, e “(...) sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias”.

É relatório.

Compulsando os autos, este órgão ministerial não identificou irregularidades eventualmente inobservadas pela Unidade Técnica.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatária, **requer** o prosseguimento do feito nos termos do §7º do art. 36 da Res. TSE nº 23.604/2019, com a intimação do órgão partidário e de seus responsáveis para, no prazo de 30 dias, manifestação sobre as falhas identificadas.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica.*

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

RN